



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 6.976, DE 2006

Estabelece regime tributário especial para feiras, exposições, convenções, congressos e atividades internacionais congêneres, organizadas no país, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Carlos Eduardo Cadoca

RELATOR: Deputado Manoel Junior

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.976, de 2006, de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, estabelece regime tributário especial para feiras, exposições, convenções, congressos e atividades internacionais congêneres, promovidas por pessoa jurídica, domiciliada ou residente no exterior ou no país, desde que contrate para a realização do evento, em seu nome e sob sua responsabilidade, pessoas domiciliadas no país.

Pelo novo regime tributário, ficam isentas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social as vendas de bens e as prestações de serviços diretamente relacionados com a realização do evento.

O benefício também se aplica, no caso das pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, aos recursos ingressados no país para a realização do evento e à remessa de resultado líquido financeiro para o exterior, os quais não se sujeitarão ao recolhimento do Imposto de Renda na Fonte e do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Imposto sobre Operações Financeiras. Nessa hipótese, o projeto estabelece que as receitas auferidas no país e as sobras de recursos não poderão exceder respectivamente a vinte por cento e a dez por cento do total de recursos destinados à realização do evento.

Em seu art. 5º, a Proposta dispõe que “*O Poder Executivo observará anualmente o impacto fiscal desta Lei e poderá alterar a alíquota a que se refere o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 2005, com o objetivo de proceder à compensação prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000*”.

A matéria foi enviada à Comissão de Turismo e Desporto, a qual concluiu unanimemente pela aprovação do projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Marcelo Teixeira.

Desarquivado na presente legislatura, o feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e subsequente apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II. VOTO

Compatibilidade e Adequação Financeira e Orçamentária

Cabe exclusivamente a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Outrossim, a LDO para 2016, Lei 13.242/2015, no caput do seu art. 113, estabelece que qualquer proposição que importe ou autorize diminuição de receita deverá estar acompanhada da estimativa de seus efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O Projeto, ao propor um regime tributário especial para feiras, exposições, convenções, congressos e atividades internacionais congêneres, acarreta evidente redução potencial na arrecadação tributária. Com efeito, o regime proposto estabelece várias isenções e hipóteses de não incidência, até então não previstas na legislação tributária e caracterizadas como benefícios concedidos na forma de tratamento diferenciado, configurando evidentes casos de renúncia de receitas, nos termos do § 1º do art. 14 da LRF.

Entretanto, a proposição não se fez acompanhar de estimativa do impacto orçamentário decorrente de sua aprovação, como previsto na LRF e na LDO 2016, impossibilitando inclusive a análise de sua eventual imaterialidade. A fim de sanar essa lacuna, foi encaminhado Requerimento de Informação ao Ministério da Fazenda, com o objetivo de obter o impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação da medida.

Contudo, a resposta formulada por meio da Nota CETAD/COEST nº 204, de 24 de setembro de 2015, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários da Secretaria da Receita Federal do Brasil indica a impossibilidade de apurar a renúncia de receita envolvida, devido à inexistência, no



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

banco de dados do órgão, de informações pormenorizadas sobre o faturamento obtido com a venda de bens e serviços relacionados à realização dos eventos.

Porém, mesmo em face da completa impossibilidade de apurar o impacto orçamentário e financeiro da medida, entendemos que tal lacuna não deveria representar óbice para a aprovação de matéria tão relevante para o desenvolvimento do setor de turismo em nosso país.

Sendo assim, expressamos o entendimento de que a alternativa adotada pelo proponente, no sentido de atribuir ao Poder Executivo a tarefa de mensurar a renúncia de receita, devendo o mesmo providenciar o ajuste orçamentário anual necessário, de modo a compensar anualmente os efeitos fiscais da proposição, assegura as condições para viabilizar sua aprovação sem que seja prejudicada a consecução das metas de resultado das contas públicas.

Pelo exposto, voto pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 6.976, DE 2006.**

Mérito

No mérito, ratificamos a manifestação da Comissão de Turismo e Desporto, no que se refere à grande importância do turismo para o País. Com efeito, trata-se de uma atividade irradiadora de desenvolvimento, uma vez que envolve uma complexidade de produtos e serviços que em muito extrapolam a mera visita do cidadão estrangeiro.

Especificamente em relação à realização de eventos internacionais, aproveitamos para atualizar os dados trazidos por aquela Comissão, uma vez que o Brasil foi alçado, no ano de 2014, ao 10º lugar na classificação da Associação Internacional de Congressos e Convenções (ICCA¹) de países com o maior número de encontros internacionais. O potencial de geração de emprego e renda a partir da realização dessa espécie de evento é enorme.

A ocorrência de um evento internacional movimenta o setor hoteleiro, o de alimentação, o de transporte aéreo ou terrestre, além de permitir diversas micro interações econômicas que naturalmente permeiam a atividade.

¹ International Congress and Convention Association.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

O incentivo à realização de eventos internacionais permitirá a extração de ao menos um benefício do atual contexto econômico de depreciação do Real frente a quase a totalidade das demais moedas, uma vez que se torna mais barata para empresas estrangeiras a realização de eventos no País.

Não obstante o grande mérito do projeto sob análise, entendemos ser merecedor de reparo pontual. Com efeito, o art. 5º do Projeto, que autoriza o Poder Executivo a modificar unilateralmente as alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL devida pelas instituições financeiras padece de insanável constitucionalidade. A majoração de tributos está submetida à absoluta reserva legal, como reza o art. 150, I, da Constituição Federal, revelando-se inconstitucional a delegação legislativa que burle este axioma da Carta.

Diante do exposto, voto pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.976, de 2006, e, no mérito, por sua aprovação, com a emenda modificativa em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

**Deputado Manoel Junior
Relator**

2016-8758



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 6.976, DE 2006

Estabelece regime tributário especial para feiras, exposições, convenções, congressos e atividades internacionais congêneres, organizadas no país, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Substitua-se o art. 5º do Projeto pelo seguinte:

“Art. 5º O Poder Executivo observará anualmente o impacto fiscal desta Lei e realizará as adequações orçamentárias necessárias.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator